

ACÓRDÃO Nº 1400/2014 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-012.694/2011-8
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.
4. Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-PB
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em face de irregularidades observadas no âmbito dos Convites 20/2004 e 4/2005, para a aquisição de material odontológico, a cargo da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, em face de suposta restrição à competitividade do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente acostado à peça 1 como representação, nos termos do art. 237, inciso I, c/c art. 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Melo (CPF 457.858.054-72) e pela Sra. Valdirene Domingos dos Santos (CPF 033.239.594-42), ex-integrantes da comissão de licitação do Município de Princesa Isabel/PB;

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Sidney Oliveira, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB (CPF 131.827.224-68) e as Sras. Soraya da Silva Borges (CPF 041.978.844-19) e Vaneilza Mendes de Medeiros (CPF 040.910.564-31), ex-integrantes da comissão de licitação;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio Ltda. (CNPJ 01.704.290/0001-17);

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Sidney Oliveira, Carlos Alberto Soares de Melo, Valdirene Domingos dos Santos, Soraya da Silva Borges e Vaneilza Mendes de Medeiros, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 24, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa aplicada, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 289, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.7. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, a inidoneidade das firmas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio Ltda. (CNPJ 01.704.290/0001-17) para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 1 (um) ano;

9.8. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, à empresa Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e à empresa Saúde Médica Comércio Ltda.;

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-19/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício